

# Indicação Geográfica Ilha do Combú para o Produto Chocolate: o primeiro caso de único produtor pessoa física no Brasil

*Combú Island Geographic Indication for Chocolate Product: the first case of a single individual producer in Brazil*

Alexandre Miranda Ferreira<sup>1</sup>

Maria das Graças Ferraz Bezerra<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Belém, PA, Brasil

## Resumo

Este artigo teve como objetivo de promover uma reflexão da dinâmica complexa e inédita no Brasil do pedido de Indicação Geográfica para único produtor pessoa física, relacionada à fabricação do chocolate produzido na Ilha do Combú, a ser requerida pela figura nacionalmente conhecida como “Dona Nena”, ribeirinha, filha e moradora da área de proteção ambiental, situada na capital do Estado do Pará. Pelas características excepcionais do tema, foi utilizada a metodologia do tipo exploratória, forma descritiva e abordagem qualitativa, mantendo acesso direto com o órgão registrador, as cópias de processos registrados, os livros, os sites, os periódicos, os trabalhos acadêmicos, a legislação específica e os atos normativos internos do próprio INPI. Os resultados se manifestam pelo compartilhamento da fama e da notoriedade concentradas na única produtora do chocolate, com toda comunidade da Ilha do Combú, o reconhecimento da primeira IG de chocolate da Amazônia e a colaboração técnica e científica pela submissão do pedido inovador no Brasil desse bioproduto da floresta.

Palavras-chave: Único Produtor. Chocolate Rústico. Saber Local.

## Abstract

The article aims to promote a reflection on the complex and unprecedented dynamics in Brazil, of the request for a geographical indication for a single individual producer, related to the manufacture of chocolate produced on Ilha do Combú, to be requested by the figure nationally known as “Dona Nena”, riverside, daughter and resident of the environmental protection area, located in the capital of the State of Pará. Due to the exceptional characteristics of the subject, an exploratory methodology, descriptive form and qualitative approach was used, maintaining direct access with the registering body, copies of registered processes, books, websites, periodicals, academic works, specific legislation and internal normative acts of the INPI itself. The results are manifested by the sharing of fame and notoriety concentrated in the only chocolate producer, with the entire community of the island of Combú, the recognition of the first GI of chocolate in the Amazon and the technical and scientific collaboration for the submission of the innovative request in Brazil for this bioproduct of the forest.

Keywords: Sole Producer. Rustic Chocolate. Know Location.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia.



# 1 Introdução

A abordagem sobre o tema é fruto da produção acadêmica de um dos autores para obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT). O presente artigo propõe uma reflexão sobre a dinâmica complexa do pedido de Indicação Geográfica (IG) para único produtor pessoa física, relacionada à fabricação do chocolate produzido na Ilha do Combú, pela figura nacionalmente conhecida como “Dona Nena”, filha e moradora da área de proteção ambiental, situada na capital do Estado do Pará, no coração da Amazônia brasileira (IDEFLOR-BIO, 2016).

Declarada Área de Proteção Ambiental (APA) pela Lei Estadual n. 6.083/97, a Ilha do Combú, que está a 1,5 Km da capital paraense (SEMAS/PA, 2019), sofre diariamente profundos impactos na sua biodiversidade, provocados pela exploração do turismo desordenado, principalmente por não moradores da Ilha do Combú. As consequências da ação desequilibrada e predatória revelam-se pelo desmoronamento precoce de árvores nativas, resultante do fluxo intenso de embarcações, face à erosão do solo de várzea causada pelas ondas fluviais provocadas por esses transportes. Lixo, falta de saneamento, especulação imobiliária, funcionamento intenso de bares e restaurantes nos fins de semana e a poluição sonora agridem demasiadamente o modo de viver da comunidade ribeirinha local e alteram o meio ambiente insular (ROSA; CABRAL, 2014).

A Figura 1 expressa a dimensão geográfica e a localização da Ilha do Combú, compreendendo os limites para o registro da IG.

**Figura 1** – Mapa da Ilha do Combú (Belém, PA)



Fonte: Adaptada de Ideflor-bio (2021)

Berço natural do cacau no Brasil (SILVA NETO, 2001), a Amazônia poderá ter reconhecida pelo Estado brasileiro, sua primeira Indicação Geográfica para chocolate nativo da floresta, funcionando como poderoso aliado no combate ao uso sem limite dos recursos naturais da Área de Proteção Ambiental Ilha do Combú no Estado do Pará.

O tema abordado ganha retoques de maior desafio e responsabilidade social por envolver uma mulher ribeirinha, nascida e criada na floresta amazônica; o chocolate a ser produzido de maneira nativa em área de proteção ambiental; a chance de se transferir o conhecimento tradicional e os efeitos da IG para toda comunidade da Ilha do Combú; e por gerar a possibilidade de ser a primeira Indicação Geográfica para chocolate da Amazônia.

Nos dias atuais, temas envolvendo consumo consciente, biodiversidade, bioeconomia e principalmente sociobioeconomia têm sido prioridades nas discussões por todo o planeta como elementos preponderantes, não apenas para o uso consciente dos recursos naturais e consumo responsável de produtos que interagem com a diversidade do bioma amazônico, mas também pela própria preservação da qualidade da vida na terra (SILVA, 2020).

O Estado do Pará possui pujança em recursos naturais de todas as ordens, distribuídos nos seus 1.245.870,707 km<sup>2</sup> (IBGE, 2021), mergulhado em um colossal bioma, e uma forte produção baseada no conhecimento tradicional, transmitido por várias gerações harmonicamente entre os povos nativos das diferentes regiões da Amazônia paraense, demonstrando um acúmulo de conhecimento sobre o uso inteligente dos ativos tangíveis e imateriais da floresta. Para Amaral (2018), os desafios ligados à presença dos produtos paraenses no mercado global afastam-se da grande indústria e acendem a chama para uma relação de consumo consciente, atrelado ao método de produção tradicional, preservando não apenas os nutrientes e as propriedades que beneficiam o organismo humano, mas também alimentam o convívio sustentável entre espécies nativas das florestas, a fauna, os habitantes locais e a história que envolve os produtores e seus produtos.

Algumas ações de amplitude maior permitem a manutenção de ativos intangíveis que contribuem para valorização dos produtos paraenses, sem interferir no aumento da produtividade, mas lhes garantindo maior valor agregado desses produtos derivados da floresta (KAYO, 2006), em contraposição à utilização predatória dos recursos naturais pela ação do homem, que tem provocado danos irreparáveis à flora e à fauna brasileira, decorrente do avanço das técnicas agrícolas da monocultura, da pesca industrial e da pecuária.

Nesse sentido, uma das ferramentas disponíveis para proteção da riqueza intelectual dos povos da floresta e seus produtos, atrelados a uma determinada região, é a Indicação Geográfica (IG), que, segundo a Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), protege uma determinada área geográfica por meio do reconhecimento de produtos ou serviços, por seus métodos de produção, extração ou fabricação que se tornaram famosos ou que possuem características essenciais ao meio geográfico ou ao conhecimento tradicional atrelado à forma de fabricação ou extração (BRUCH; VIEIRA, 2016).

A legislação brasileira define a indicação geográfica como um gênero que comporta duas espécies: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), ambas o Estado brasileiro reconhece formalmente como nome geográfico de determinada área territorial atrelada a

produtos ou serviços, seja pela comprovação de notoriedade que lhe deu fama (IP) ou devido à influência de fatores naturais e humanos decorrentes do meio geográfico (DO), conforme expresso na Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996).

A Unidade Federativa do Pará, atualmente, possui quatro Indicações Geográficas, debutando em 2019 com o reconhecimento da Indicação de Procedência Tomé-Açu, para produto cacau, acompanhada da Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Marau, dividida entre os Estados do Pará e do Amazonas, para os produtos Waraná (guaraná nativo) e pães de waraná (bastão de guaraná) em 2020; depois, em 2021, vieram o reconhecimento das Indicações de Procedência Marajó para o produto queijo e Bragança para o produto farinha de mandioca (MELO; RIBEIRO, 2021).

Um pedido de indicação geográfica na Autarquia Federal INPI prescinde de comprovação documental capaz de demonstrar as condições para que seja declarada uma IG, e, entre inúmeros pontos necessários para o pedido de reconhecimento, está a figura do substituto processual (requerente), agente representativo de uma coletividade produtora ou excepcionalmente um único produtor ou prestador de serviço, desde que demonstre sua legitimidade ao uso da indicação geográfica (BRUCH; COPETTI, 2014).

O chocolate produzido na Ilha do Combú apresenta fortes condições documentais para o reconhecimento de uma IG do tipo Indicação de Procedência, considerando o farto acervo de vídeos, matérias jornalísticas, participações em programas televisivos de grande apelo nacional, produções literárias da gastronomia, participações em eventos internacionais, entre outros meios de comprovação exigidos na Lei de Propriedade Industrial, Lei n. 9.279/96 (BRASIL, 1996).

Sua única produtora, a senhora Izete dos Santos, popularmente conhecida por “Dona Nena”, começou a produzir o chocolate para consumo próprio em 2006, após resgatar uma prática ancestral de seus antepassados ribeirinhos, esquecida pela comunidade. Depois, ela passou a receber encomendas de outros moradores, o que a motivou a vender o produto aos visitantes da ilha e na famosa Praça da República, importante lugar turístico da capital paraense (LOBATO; AIRES; RAVENA-CANETE, 2018). A relação da “Dona Nena” preenche completamente o requisito de legitimidade ao uso da indicação geográfica pretendida, visto que todas as evidências documentais que podem buscar o reconhecimento do Estado brasileiro estão atreladas à figura da senhora Izete dos Santos. Não existe chocolate da ilha sem a “Dona Nena”, pois a fama construída ao entorno do famoso chocolate do Combú está e permanece apenas produzida e comercializada pela sua única produtora.

O método de produção do chocolate fabricado no Combú consiste na moagem artesanal da amêndoa produzida organicamente na várzea da ilha, resultando em uma massa densa e de aroma marcante formada de 100% cacau (VELOSO, 2021), isenta de quaisquer outros ingredientes e dispensa a conchagem, geralmente utilizada pelas indústrias convencionais, o que vem despertando interesse de um nicho especializado no mercado nacional e internacional (BONI, 2016). A Figura 2 demonstra a moagem da amêndoa em massa de chocolate e sua embalagem e a Figura 3 retrata a “Dona Nena” em seu quintal, de onde vem boa parte das amêndoas utilizadas por ela, no famoso chocolate produzido na ilha.



**Figura 2** – Produção de chocolate da Ilha de Combú **Figura 3** – Dona Nena



Fonte: Arquivo pessoal de Alexandre Ferreira



Fonte: Arquivo pessoal da Filha do Combú

A Ilha do Combú possui características próprias da região amazônica, que é formada por uma floresta natural composta de cipós, árvores, arbustos, lianas e espécies de sub-bosque, presentes em várzea baixa, que permanece temporariamente alagada, e várzea alta, com pouca influência hídrica (JARDIM, 2001). Sem antioxidantes, o cacau orgânico cultivado na várzea possui altas condições diferenciadas, pois o fruto tem amêndoas menores e é revestido de mais conteúdo de polpa (DE OLIVEIRA; DA SILVA; GONÇALVES, 2020).

Nascimento (2013) aponta que a renda mensal dos moradores da Ilha do Combú é de aproximadamente R\$ 475,00, dos quais, 60,7% do ganho financeiro dos ribeirinhos são resultantes da somatória entre as extrações do cacau e, principalmente, do açaí por gerar maior rentabilidade, devido ao baixo investimento, melhor e mais rápido retorno financeiro para os nativos da APA.

Cerca de seis milhões de pessoas se beneficiam da extração sustentável de alimentos e de matérias-primas da floresta (COSTANZA, 2014), demonstrando que o valor da mata em pé tem o potencial de formar uma base econômica para sustentar a população no interior da região (FEARNSIDE, 1997), muito melhor do que a economia que prevalece atualmente na Ilha do Combú. As reservas extrativistas estão sendo consideradas como alternativa para se evitar o desmatamento na Amazônia. Também são consideradas como uma melhor opção de renda e emprego. Além disso, atribuiu-se a essa atividade a proteção da biodiversidade e o fato de poder ser uma barreira para conter a expansão da fronteira agrícola (HOMMA, 2008).

Inevitavelmente, a transferência do conhecimento tradicional também implica diretamente manutenção do saber fazer da comunidade (BRUCH; VIEIRA, 2016), que, de certa forma, permanece ameaçado, pois, muito embora a “Dona Nena” tenha resgatado o método de produção ancestral, o conhecimento ribeirinho permanece concentrado nela, assim como os efeitos comerciais refletidos pela notoriedade e pela fama criadas pelo cuidado na produção do chocolate produzido na ilha. Reconhecer a Indicação Geográfica Ilha do Combú para o chocolate permitirá

maior aproximação dos moradores do território aos efeitos financeiros da fama criada sobre o chocolate, e, com isso, eles terão disponível a oportunidade de verticalizar suas produções de cacau, atualmente limitadas apenas a *commodities* (MEDEIROS, 2015).

## 2 Metodologia

A definição metodológica do problema (LAKATOS; MARKONI, 2003) teve como finalidade encontrar as ferramentas necessárias para viabilizar a investigação. A pesquisa realizada foi do tipo exploratória, tendo em vista a necessidade de investigação sobre a exceção normativa prevista na Portaria n. 4/2022, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2022).

A metodologia também utilizou a abordagem qualitativa, pois esta permite abordar problemas complexos, difíceis de compreender por meio de análises quantitativas. Portanto, o assunto foi pesquisado em diversas fontes, detalhando o máximo possível com base em livros, *sites*, periódicos, trabalhos acadêmicos, legislação específica ao tema e atos normativos internos do próprio INPI.

Em razão da pesquisa ter sido feita em uma área de proteção ambiental, o acesso à comunidade ocorreu pela autorização de pesquisa datada de 28/05/2021 do Ideflor-Bio, respeitando as exigências de acesso à APA. De igual maneira, o direito de imagem sobre as fotos utilizadas neste artigo foi preservado por meio do aceite formal dos envolvidos em termos de autorização do uso de imagem.

## 3 Resultados e Discussão

A escassez de exemplos de pedidos de único produtor na base de dados da Autarquia Federal impôs estabelecer comunicação direta com o a divisão de exame técnico do INPI, encaminhado por *e-mail*, via sistema “fale conosco” (INPI, 2021), a fim de investigar a existência ou não de pedidos de IG envolvendo único produtor pessoa física e obtendo como resposta do órgão avaliador de que houve um pedido com base na exceção à regra, contudo, para pessoa jurídica, mantendo hígida a novidade do tema pesquisado:

Informamos que o caso que mais se aproxima à situação descrita é a IP “Colônia Witmarsum”, pedido apresentado pela Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. e cuja concessão do registro foi publicada em 24/04/2018 (data esta anterior à Instrução Normativa n. 95/2018, que prevê os modelos de declaração). O número do processo é BR402015000010-0.

Diante do acesso às cópias integrais do processo da IG colônia Witmarsum, também foi possível verificar detalhadamente que o pedido de único produtor pessoa jurídica se distancia, sobre maneira, das características do substituto processual pessoa física, principalmente pelo conjunto de documentos do requerente. Pois, apesar de a Portaria n. 4/2022, do INPI, dispensar o rol de documentos constitutivos de representatividade coletiva<sup>1</sup>, no caso paradigmático, houve a apresentação e a análise habitual pelo INPI de todos os documentos exigidos no inciso V do

<sup>1</sup> Art. 16. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:  
[...]

§1º Na hipótese de haver um único produtor ou prestador de serviço legitimado a requerer a Indicação Geográfica, conforme disposto no §3º do art. 14 desta Portaria, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso V deste artigo.

artigo 14 da portaria da Autarquia Federal (INPI, 2022)<sup>2</sup>, não sendo possível identificar com clareza as características do pedido por produtor exclusivo.

Ainda sob a égide da revogada Instrução Normativa n. 25/2013, o INPI fez a solicitação no registro da colônia Witmarsum para apresentação dos atos constitutivos da Cooperativa requerente, bem como solicitou que ela juntasse seu Estatuto e a declaração de que o substituto processual interessado representasse não apenas seus cooperados, mas todos os produtores de queijo da região delimitada (INPI, 2018), mantendo a mesma regra da representação coletiva tradicional.

Oposto ao pedido de reconhecimento feito pela colônia Witmarsum, o requerimento de IG, sendo solicitado pela “Dona Nena”, como substituto processual, afasta qualquer possibilidade de exigência de comprovação documental típica de representação coletiva – como foi feito no processo de referência informado pelo INPI – que, somado à inexistência de outros fabricantes, também dispensa a declaração de produtores estabelecidos na área geográfica, em razão da requerente interessada ser única produtora. Contudo, a aparente simplicidade carrega consigo maior responsabilidade de comprovação de legitimidade para assumir a condição de patrocinador do reconhecimento.

A legitimidade existente também é evidenciada pela interação contínua da “Dona Nena” com renomados representantes da gastronomia nacional, como os chefes cozinheiros Saulo Jennings, Thiago Castanho, Rodrigo Hilbert, entre outras figuras emblemáticas da cozinha brasileira, que buscam e usam o chocolate nas condições de produção que apenas a “Dona Nena” domina. Tal legitimidade imposta pela lei e pela recente Portaria n. 4/2022, do INPI, exige ainda que o pedido de único produtor ou prestador de serviço deve ser precedido do preenchimento de uma declaração, na qual o requerente assume, sob as penas da lei, que é o único produtor e que está estabelecido na área geográfica delimitada.

Essa complexidade documental reforça o fato de que o pedido de reconhecimento da IG por pessoa física funciona de maneira peculiar em relação às outras formas previstas na legislação, sendo a única possibilidade real de dispensa dos documentos dos outros tipos de requerentes.

Um dos efeitos mais valiosos do possível reconhecimento da Indicação Geográfica Ilha do Combú para o produto chocolate é o necessário compartilhamento do conhecimento sobre o método de produção, atualmente concentrado na sua única produtora, permitindo aos demais moradores da Ilha do Combú a utilização da notoriedade da fama construída no território delimitado como se fosse feito pela própria “Dona Nena”.

Outros benefícios positivos que ultrapassam qualquer dificuldade processual estão na possibilidade de se oportunizar mais um meio de melhoria de rendimento para os produtores de cacau do Combú, além de fomentar o turismo ecológico e promover novas frentes de trabalho para produtores, artesãos, guias turísticos, barqueiros, arrecadação tributária para o Estado, experiências gastronômicas e atrativos de investimentos e políticas públicas para a Ilha.

<sup>2</sup> “V – Comprovante da legitimidade do requerente, por meio de: a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: **1.** a representação dos produtores e prestadores de serviços; **2.** a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; **3.** a possibilidade de depositar o pedido de registro; **4.** o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; e **5.** a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica. b) ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto; c) ata registrada da posse da atual Diretoria; d) ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica; e) cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e f) declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”.

Somam-se aos importantes pilares sociobioeconômicos a chance real de debate sobre uma exceção legalmente prevista, mas nunca enfrentada pelo INPI no Brasil, no que diz respeito a um pedido de único produtor pessoa física para reconhecimento de Indicação Geográfica.

O alicerce para construir um pedido forte desse importante ativo de propriedade industrial depende do preenchimento preciso dos parâmetros definidos na Portaria/INPI/PR n. 4/2022 da Autarquia Federal, entre os quais, está o requerente do pedido, que tecnicamente recebe o nome de substituto processual. Figura que administrativamente assume a responsabilidade de condução do pedido de IG no INPI.

No que tange ao pedido de Indicação Geográfica por único produtor pessoa física, situação até então inexistente no Brasil, isso contribui tecnicamente para o acúmulo de conhecimento sistematizado a toda a ciência, mas principalmente para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que vai poder formar entendimento técnico sobre o primeiro pedido desse tipo de substituto processual. A regra dos pedidos no Brasil tem sido a solicitação por entidades de representação coletiva dos prestadores de serviço ou dos produtores, ligados ao objeto relacionado com a IG pretendida para o reconhecimento, contudo, a dinâmica proposta neste artigo segue sobre a real possibilidade do pedido de único produtor pessoa física, preenchendo as exigências definidas no §3º do artigo 14 da aludida portaria da Autarquia Federal (INPI, 2022) que rege o pedido de IG:

Art. 14. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.

§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.

Partindo então do pressuposto da norma, a legitimidade ao uso da indicação geográfica é preponderante para a hipótese de único produtor, pois se espera íntima ligação entre o território, o produto e esse requerente *sui generis*.

O encontro dos parâmetros a partir da investigação feita confirma que a relação da “Dona Nena” preenche completamente o requisito de legitimidade ao uso da indicação geográfica pretendida, visto que todas as evidências documentais apuradas durante o processo de diagnóstico realizado por um dos autores convergem na direção de buscar o reconhecimento do Estado brasileiro e estão atreladas à figura da senhora Izete do Santos. Não existe chocolate da ilha sem a “Dona Nena”, pois a fama construída em torno do famoso chocolate do Combú está e permanece apenas comercializada pela sua única produtora.

Sem abandonar todo arcabouço de comprovação factual e jurídica para o tipo Indicação de Procedência, o verdadeiro legado que o processo de reconhecimento da indicação geográfica da Ilha do Combú pode deixar é a transferência do conhecimento concentrado na sua única produtora, que passa a ser de toda comunidade ribeirinha da área geográfica delimitada.

A estrutura que acompanha a IG constituirá um documento jurídico que vai garantir efetivamente o combate às falsas indicações geográficas e às piratarias, a proibição do uso do nome geográfico como marca, e promoverá reserva de mercado, cuja fiscalização, no caso do chocolate da Ilha do Combú, será feita por um conselho regulador em que a própria “Dona



Nena”, juntamente com o apoio de instituições governamentais que já atuam na Ilha, fará o controle e autorização do uso do sinal distintivo, desde que respeitados os itens do caderno de especificações técnicas. Esse documento estará publicado para servir de parâmetro aos ribeirinhos que queiram utilizar o sinal distintivo, bem como será o guia da fiscalização e de concessão ao interessado.

Dessa maneira, o registro da Indicação Geográfica Ilha do Combú para o produto chocolate apenas coroa formalmente um reconhecimento da fama e da notoriedade já existentes na comunidade ribeirinha e comprovado pelo mercado especializado, estabelecendo, com isso, segurança jurídica por meio do ato declaratório do Estado brasileiro face à emissão do título de origem pela IG Combú, restando, por evidente, que os inúmeros efeitos do pedido do registro suplantam qualquer dificuldade que envolvam essa relação construída por uma mulher ribeirinha e guerreira da floresta amazônica, que transformou um conhecimento tradicional recluso à sua comunidade em um bioproduto capaz de fazer a diferença na vida dos moradores da APA.

## 4 Considerações Finais

O presente artigo coloca no centro do debate o pedido de Indicação Geográfica de único produtor pessoa física, ainda não enfrentado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, apesar de a Lei de Propriedade Industrial prever excepcionalmente esse tipo de reconhecimento de origem de produto ou serviço.

O tema investigado, durante a conclusão de curso de mestrado de um dos autores, concentra forte enquadramento sobre os requisitos estabelecidos para o pedido de registro para área geográfica Ilha do Combú, tendo em vista a produção rústica de chocolate fabricado apenas pela senhora Izete dos Santos “Dona Nena”, que é uma ribeirinha nascida e residente na Área de Proteção Ambiental.

O estudo também demonstrou que as características intrínsecas sobre a fabricação do chocolate produzido pela “Dona Nena” revelam exponencialmente uma indicação de procedência, considerando o amplo acervo midiático, jornalístico e turístico sobre o método de produção do chocolate na Ilha do Combú e sua interação com o bioma amazônico.

Destaca-se, ainda, a possibilidade não apenas de tornar o chocolate da Ilha do Combú em uma Indicação Geográfica, mas de gerar a partir dos seus efeitos a transferência da fama e da notoriedade, construída e concentrada apenas nas mãos da “Dona Nena”, que passará a ser compartilhada somente com os ribeirinhos da APA. A partir do reconhecimento formal desse ativo, há também impacto direto e positivo sobre o mercado consumidor, que passa a ter a garantia de origem e de idêntica produção do chocolate, visualmente identificada por meio do sinal distintivo de uso coletivo, como se fosse feito pela “Dona Nena”; ressaltando, assim, os valores envolvidos na produção do chocolate que tornaram o produto altamente procurado pelos grandes expoentes do mercado nacional, confirmando sua relação afetiva e de consciência coletiva harmonizada com os moradores ribeirinhos do Combú, retornando o saber tradicional à comunidade local, em grande estilo e altamente valorizado, pela qualidade, fama, notoriedade e a história que envolve o chocolate produzido na Ilha e sua identidade ancestral. No campo jurídico, o reconhecimento da Indicação Geográfica protege o território, garantindo o uso do nome geográfico apenas na Área de Proteção Ambiental, evitando a falsificação e a

pirataria do chocolate, em razão do controle estabelecido e do método de produção definido, mas autorizado apenas para os moradores da área geográfica reconhecida.

A originalidade do pedido de reconhecimento da IG Ilha do Combú amolda-se sob medida à essência harmônica existente entre o território geográfico da APA, o chocolate e a figura da sua única produtora. As comprovações de fama e de notoriedade, fartas e amplamente disponíveis na rede mundial de computadores, aliadas a outras formas literárias, jornalísticas, científicas e mercadológicas, revelam, sobretudo, a conexão inseparável entre esses três elos que formam essa indicação geográfica, que se pretende ver oficialmente declarada pelo Estado brasileiro.

Por óbvio, o enfrentamento da questão não se esgota apenas com a verificação dos subsídios que delimitam o reconhecimento da Indicação Geográfica Ilha do Combú, pois os elementos que conjugam os três elos que formam o requerente (substituto processual) da IG do chocolate rústico podem não se aplicar em outros casos eventualmente existentes no Brasil, de tal forma a estimular novos estudos capazes de investigar se a relação de único produtor pessoa física, para os pedidos de indicação geográfica, precisam ser tratados de forma personalizada e não cartesiana, como ocorre nos demais casos permitidos na lei de propriedade industrial.

A presença do Estado brasileiro ao reconhecer em ato formal a notória relação entre área geográfica, produto e produtora de origem ribeirinha, além de incentivar o debate sobre essa escassa possibilidade de se refletir sobre o pedido de único produtor pessoa física, representa, ainda, a distribuição oficial da legitimidade da produção do famoso chocolate para todos os moradores da ilha que tenham interesse na produção, impactando diretamente no grande mercado consumidor e refletindo em melhores condições de competitividade e de preços mais justos.

A pesquisa foi desafiadora, considerando tratar-se de caso inédito no universo das indicações geográficas brasileiras, assim revelado pelo próprio órgão de avaliação e de concessão do registro de IG no país, pois, muito embora haja farta comprovação de fama e da notoriedade sobre o chocolate da Ilha do Combú, a produção técnica e científica disponível desse tipo de pedido é incipiente, podendo haver ainda elementos a serem investigados, quando submetidos a casos diferentes do que foi averiguado.

## 5 Perspectivas Futuras

Espera-se, com o tema, oferecer melhor visualização de uma triangulação propositiva com efeitos benéficos, não apenas para a possibilidade de melhoria das condições socioeconômicas da comunidade ribeirinha, mas também pela vantagem global do processo de conservação e de manutenção da floresta viva, assim como pela importante e inédita chance de o reconhecimento de uma indicação geográfica ser feito por requerente, único produtor e pessoa física, inaugurando essa atípica espécie de proponente no âmbito do próprio INPI.

A finalidade é aplicada e estratégica, pois se espera com a pesquisa que o pedido seja utilizado na prática, extraindo os parâmetros de investigação e de esclarecimento amplo, envolvendo o substituto processual, sua relação com a área geográfica e o chocolate produzido pela “Dona Nena”, bem como gere a possibilidade de novas produções científicas sobre o tema, além de permitir maior possibilidade de novos pedidos de IG com essa característica. Além disso, sugere-se o aprofundamento do debate técnico sobre o reconhecimento de uma IG requerida por único produtor pessoa física, tanto para os avaliadores do INPI formarem entendimento sobre

esse tipo de requerente durante o pedido do registro como para contribuir para novas produções científicas sobre o tema, inaugurando, assim, a possibilidade de se enxergar novos pedidos por únicos produtores pessoas físicas no Brasil.

Motivado pela abordagem do tema, caberá à pesquisa científica averiguar os vários impactos decorrentes desse tipo de registro, sob o ponto de vista social, econômico e ambiental, a fim de atingir a proteção dos conhecimentos tradicionais, restabelecer o orgulho de ser parte da área geográfica reconhecida, ampliar e difundir os saberes locais e suas tradições envolvidas nos produtos ou serviços, como ideal de uma construção equilibrada entre as necessidades dos seres humanos e o uso sustentável do meio ambiente.

O mercado especializado vai passar a consumir o chocolate de outros produtores da Ilha do Combú com a certeza da sua origem e qualidade, estabelecidos pelo caderno de especificações técnicas. Norma registrada com a IG que autoriza, define a produção e estabelece o controle desse ativo de propriedade industrial, a ser cumprida obrigatoriamente pelo interessado em utilizar o sinal distintivo de uso coletivo da indicação geográfica. Tal produção, recomenda-se, fique restrita aos ribeirinhos do Combú, a fim de valorizar sua cultura, o meio ambiente, a busca e interesse por produtos e serviços dos moradores da ilha, valorizando as características ambientais típicas do estuário amazônico.

Espera-se, ainda, que o reconhecimento da Indicação Geográfica seja usado como potente ferramenta, auxiliando na substituição de um turismo agressivo e predatório que a ilha enfrenta, por iniciativas de valorização, por meio de práticas que oferecem vivências como: trilhas ecológicas, degustação de alimentos diretos da floresta e educação ambiental, transferida pelos moradores da ilha que guardam a sabedoria de seus antepassados.

Por tudo isso, o registro da área geográfica Ilha do Combú poderá conduzir formalmente o chocolate nativo, recheado de tradição, luta, história de superação e resistência, como um forte agente capaz de comprovar que os recursos naturais podem ser utilizados de maneira sustentável, respeitando o tempo da natureza e o convívio harmônico entre inúmeras espécies que formam a floresta amazônica. A concessão da IG possibilitará o elemento jurídico capaz de combater possíveis ameaças ao produto, à comunidade e ao território na produção do chocolate rústico, o que pode mudar o cenário de destruição acelerada da riqueza cultural e biológica da Ilha do Combú.

## Referências

AMARAL, Waldiléia Rendeiro da Silva *et al.* “Hoje tem paneiro cheio”: apontamentos sobre uma ação de comercialização de produtos orgânicos no nordeste paraense. **Cadernos de Agroecologia**, [s.l.], v. 13, n. 1, 2018.

BARROS, Regina Cohen; SANTOS, Thiago Sardinha. Indicação geográfica no Brasil: um instrumento para o desenvolvimento rural sustentável (uma revisão). **Revista Geográfica de América Central**, [s.l.], v. 2, p. 1-21, 2011.

BONI, Ana Paula. Chocolate ribeirinho faz fama entre chefs. **Estadão Paladar**, São Paulo, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://paladar.estadao.com.br/noticias/comida,chocolate-ribeirinho-faz-fama-entre-chefs,10000080395>. Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial n. 9.279/1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra; COPETTI, Michele. Procedimento do Registro das indicações geográficas. **Curso de Propriedade Intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**, [s.l.], v. 4, p. 195-230, 2014.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. Glocal: a indicação geográfica como forma de proteção aos conhecimentos tradicionais. **PIDCC: Revista em Propriedade Intelectual e Direito Contemporâneo**, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 91-107, 2016.

COSTANZA, Robert *et al.* Changes in the global value of ecosystem services. **Global Environmental Change**, [s.l.], v. 26, p. 152-158, 2014.

DE OLIVEIRA, Rita Denize; DA SILVA, José Augusto Lopes; GONÇALVES, Amanda Cristina Oliveira. Bases teóricas para a compreensão do trabalho de campo como metodologia de ensino da Geografia e Educação Ambiental. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [s.l.], v. 16, n. 4, 2020.

FEARNSIDE, Philip M. Environmental services as a strategy for sustainable development in rural Amazonia. **Ecological Economics**, [s.l.], v. 20, n. 1, p. 53-70, 1997.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extratativismo, biodiversidade e biopirataria na Amazônia**. Área de Informação da Sede-Texto para Discussão (ALICE), 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados – Área Territorial**. Brasília, DF: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa.html>. Acesso em: 2 fev. 2022.

IDEFLOR-BIO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. **Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combú**: Plano de Manejo de Unidades de Conservação. Pará: Ideflor-Bio, 2016. Disponível em: <https://ideflorbio.pa.gov.br/unidades-de-conservacao/regiao-administrativa-de-belem/area-de-protecao-ambiental-da-ilha-do-combu/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

IDEFLOR-BIO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. **Unidades de Conservação/Área de Proteção Ambiental**. Pará: Ideflor-Bio, 2021. Disponível em: <https://ideflorbio.pa.gov.br/unidades-conservacao/area-de-protecao-ambiental-da-ilha-do-combu>. Acesso em: 13 jun. 2021.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Portaria/INPI/PR n. 4, de 12 de janeiro de 2022**. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_04\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica: Colônia Witmarsum – Produto Queijo – Palmeira, PR – Proc. BR402015000010-0. Rio de Janeiro: **RPI – Revista de Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro, n. 2.468, 2018. Requerente: Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/ColniaWitmarsum.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2022.



INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *E-mail. Fale Conosco – Pesquisa de Único Produtor Para Pedido de Indicação Geográfica no Brasil*. Destinatário: Alexandre Miranda Ferreira. Rio de Janeiro: 29 set. 2021. Resposta do Fale Conosco: Prezado Sr. Alexandre Miranda Ferreira, informamos que o caso que mais se aproxima à situação descrita é a IP “Colônia Witmarsum”, pedido apresentado pela Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. e cuja concessão do registro foi publicada em 24/04/2018 (data esta anterior à Instrução Normativa n. 95/2018, que prevê os modelos de declaração). O número do processo é BR402015000010-0[...]. 2021.

JARDIM, Mário Augusto Gonçalves; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. **Composição florística e estrutura de uma floresta de várzea do estuário amazônico, Ilha do Combú, estado do Pará, Brasil**. [S.l.: s.n.], 2001.

KAYO, Eduardo Kazuo *et al.* Ativos intangíveis, ciclo de vida e criação de valor. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 10, p. 73-90, 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOBATO, Flávio Henrique Souza; AIRES, Jamyle Cristine Abreu; RAVENA-CAÑETE, Voyner. **Belém, Cidade Criativa da Gastronomia: uma Amazônia de sabores e de experiências turísticas**. [S.l.]: A&C, 2018.

MEDEIROS, Mirna de Lima. **Indicações geográficas, turismo e desenvolvimento territorial: uma análise sistêmica da indicação de procedência do queijo minas artesanal do Serro**. 2015. 271p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MELO, Sheila de Souza Corrêa de; RIBEIRO, Suezilde da Conceição Amaral (org.). **As Indicações Geográficas do Pará: passado, presente e futuro**. Ananindeua: Itacaiúnas, 2021. *E-book* (227p.) (Primeira Edição). color. ISBN: 978-65-89910-22-0 (Ebook). DOI: 10.36599/itac-aigpar. Disponível em: <https://editoraitacaiunas.com.br/produto/indicacoes-geograficas-pa/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NASCIMENTO, L. S. Perfil sociodemográfico e epidemiológico de uma comunidade ribeirinha da Amazônia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE. Belém, maio, v. 12, p. 1.363, 2013. **Anais** [...]. Belém, 2013. Disponível em: <http://www.cmfc.org.br/brasileiro/article/view/747/745>. Acesso em: 6 mar. 2021.

ROSA, C. C.; CABRAL, E. R. Os impactos socioambientais e econômicos do turismo: O caso da ilha do Combú, no entorno da cidade de Belém – PA. In: COLÓQUIO ORGANIZAÇÕES, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE, 7, 2016. **Anais** [...]. Belém, PA, 2016. Disponível em: <https://jyx.jyu.fi/bitstream/handle/123456789/74313/1890-Texto%2520do%2520artigo-3701-1-10-20201231.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2021.

SEMAS/PA. Portal Legislativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Criação Área de Proteção Ambiental Ilha Combú – Lei Ordinária n. 6.083/1997**. Pará: DOE-PA, 2019. (Documento atualizado – Versão Vigente). Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/395>. Acesso em: 2 maio 2022.

SILVA, Luciana Villa Nova. **Promoção de bioeconomia da sociobiodiversidade amazônica: o caso da Natura Cosméticos SA com comunidades agroextrativistas na região do Baixo Tocantins no Pará**. 2020. 159p. Tese (Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, SP, 2020.

SILVA NETO, P. J. da (ed.). **Sistema de produção de cacau para a Amazônia brasileira**. Belém: CEPLAC, 2001. 125p.

VALENTE, Maria Emília Rodrigues *et al.* Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, [s.l.], v. 42, p. 551-558, 2012.

VELOSO, Jessica Amaral. **Experiência turística na Ilha do Combú**: Design de Serviço como ferramenta para análise da visitação à Casa do Chocolate da Filha do Combú. 2021. 142p. Tese (Doutorado) – Universidade do Minho Escola de Arquitectura, Arte e Design, Braga, Portugal, 2021.

## Sobre os Autores

### **Alexandre Miranda Ferreira**

*E-mail*: [adv.alexandrem.ferreira@gmail.com](mailto:adv.alexandrem.ferreira@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8338-6521>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pelo PROFNIT/IFPA em 2022.

Endereço profissional: IFPA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Campus Belém, Avenida Almirante Barroso, n. 1.155, Marco, Belém, PA. CEP: 66093-020.

### **Maria das Graças Ferraz Bezerra**

*E-mail*: [mgferrazb@gmail.com](mailto:mgferrazb@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0597-3165>

Doutora em Ciências Sociais pela UFPA em 2008.

Endereço profissional: Instituto Tecnológico Vale Desenvolvimento Sustentável (ITVDS), Vale, Rua Boaventura da Silva, n. 955, Nazaré, Belém, PA. CEP: 66055-090.